



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000766/2005-15
Recurso nº 344.792 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.425 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente JOSÉ CAMILO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/03/2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 406.256,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do Termo de Constatação Fiscal, no qual se baseou que, no interior do veículo tipo ônibus, placa KCH 3157, de propriedade de José Camilo Neto (C.P.F. 254.501.154-15), abordado pela Polícia Rodoviária Militar, na Cidade de Araçatuba, São Paulo, em 14/03/2005 foram encontrados 203 128 maços de cigarros em veículo transportador do autuado, sem vinculação da "bagagem" aos passageiros, e sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional

A Polícia Federal em Araçatuba encaminhou a mercadoria para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e também encaminhou ofício nº 487/05-CART/DPF/ARU/SP-els (fl. 10) e cópia do auto de apreensão (fl. 11)

As mercadorias no interior do veículo estavam sem identificação de bagagem, impossibilitando sua conexão com o respectivo passageiro. O ônibus possuía um número de registro da ANTT, que não constava no cadastro disponível no site da mesma. Intimado a prestar esclarecimentos por duas vezes, o proprietário não atendeu às intimações

A fiscalização lavrou o presente auto de infração (fls. 01 a 09) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redução dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003. Dadas as circunstâncias aplicou-se o artigo 74, parágrafo 3º da Lei 10.833/03 e artigo 5º da LN SRF. 366/03, presumindo-se de propriedade do transportador a mercadoria transportada sem identificação do respectivo proprietário

Regularmente cientificado por via postal (A.R. à fl. 27) o interessado apresentou impugnação tempestiva de folhas 29 a 44, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, o Delegado da Polícia Federal ao proceder a apreensão do ônibus e das mercadorias, feriu de morte a Constituição Federal, vez que presentes os proprietários das mercadorias, deixou de identificar os respectivos responsáveis. A pena deve ser individualizada a cada passageiro. Houve má vontade da autoridade policial em identificar os responsáveis.

Que, é terceiro de boa-fé, o proprietário encontrava-se cumprindo o contrato firmado pelo responsável do transporte de passageiros, que o prestador de serviço não pode revistar a bagagem dos passageiros, é prerrogativa dos agentes públicos.

Que, o veículo transportador não poderia ser apreendido, deve ser aplicada a Súmula 138 do Egrégio Tribunal de Recursos. Que deve ser adotado o mesmo procedimento adotado para as empresas do setor aeronáutico, e não aplicar a lei com rigor distinto. Protecionismo escandaloso e esdrúxulo.

Que, enquanto não for corrigido o erro da Polícia Federal, fica a Receita Federal impossibilitada da aplicação da multa. Não houve participação do proprietário na consumação do crime de contrabando.

Traz jurisprudência sobre a apreensão de veículos.

Requer, à vista do exposto, que seja acolhido o presente recurso, que seja suspensa a multa, que ocorra a liberação do ônibus, e exclusão do proprietário da responsabilidade pelo pagamento da multa, e que seja remetido ao Delegado da Polícia Federal o Auto de Apreensão para as devidas correções.

Em 25/06/2008, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento. Tendo a autoridade preparadora juntado o documento à folha 55.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 68 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem, após lavrar o competente termo de perempção, fl. 76, encaminhou os presentes autos para apreciação dos Conselhos de Contribuintes, fl. 77.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 26 de setembro de 2008, sexta-feira, conforme Aviso de Recbimento constante da página 66, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29 de setembro de 2008, segunda-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 30 de outubro de 2008, conforme carimbo constante da fl. 67.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:



Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 28 de outubro de 2008**, terça-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 30 de outubro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.


Corinto Oliveira Machado //